



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
03.10.2008, às 15 h 00 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.834
(03.10.2008)

PROCESSO : Nº 674, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : MARCOS JOSÉ DIAS VIANA
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “MARAGOGI UNIDA E FORTE”
ADVOGADO : Caroline Maria Pinheiro Amorim e outros
RECORRIDO : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
RECORRIDO : COLIGAÇÃO “MARAGOGI PARA VENCER”
ADVOGADO : Otávio Augusto de Melo Acioli e outros
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA OFENSIVA. RÁDIO. JINGLE. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. CRÍTICA. SÁTIRA. UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA EM HORÁRIO RESERVADO À COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Marcos José Dias Viana e a Coligação "Maragogi Unida e Forte", objetivando a reforma da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 25ª Zona, com sede em Maragogi, que julgou procedente a Representação c/c Pedido de Direito de Resposta proposta pela Coligação "Maragogi para Vencer" e Fernando Sérgio Lira Neto, candidato ao cargo de Prefeito naquele município, determinando a suspensão do *jingle* "Quatorze é Madeira. Madeira é quatorze" no horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos a eleição proporcional.

Alegam, para tanto, que a propaganda impugnada apenas fez referência a um fato verídico, assim sendo, não irregular. Sustenta também que não houve invasão do horário eleitoral das candidaturas proporcionais pela majoritária (fls. 69/77).

Os recorridos sustentam que a propaganda impugnada possui o condão de ofender e ridicularizar o Sr. Sérgio Lira, alegando, também, que houve a invasão pela propaganda majoritária do horário destinado a propaganda proporcional (fls. 81/88).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 98/102, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, *"no sentido de reformar-se o direito de resposta do recorrido (cassando o direito de resposta, eis que incabível), bem como determinar a perda do tempo equivalente da propaganda proporcional utilizada indevidamente em prol do candidato a prefeito (tempo este a ser compensado no horário majoritário da propaganda), neste ponto apenas no que tange à parte final da propaganda, em que veiculada a música degravada em fls. 26"*

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O *jingle* tido como ofensivo é o seguinte:

"(...) Madeira é quatorze, quatorze é Madeira, Madeira é quatorze, quatorze é Madeira. Homem roubado nunca se engana. Vi um caranguejo andando por sul, saiu do mangue virou gabiru, vi um caranguejo andado pro sul, saiu do mangue, virou gabiru. Vi um caranguejo andando pro sul, saiu do mangue virou gabiru, ta lá o maior caos. Vi um caranguejo andando por sul, saiu do mangue, virou gabiru! Ta lá o maior caos, vi um caranguejo andando pro sul, saiu do mangue, virou gabiru. Homem roubado nunca se engana."

O *jingle* citado acima é uma paródia da canção "Do caos a lama" do músico pernambucano conhecido por Chico Science, cuja letra original é a mesma do *jingle*, inserindo-se apenas o termo "*Madeira é quatorze, quatorze é Madeira*".

No presente caso, a canção acima transcrita representa uma crítica à Administração, tendo o tom de sátira.

Não observo na propaganda veiculada qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico.

É que a sátira e a paródia são próprias do humor, sendo muito comum em programas desse gênero, em que políticos e autoridades são satirizados, sem, contudo, extravasar para a agressão à honra ou ao decoro.

Não é demais lembrar que a sátira ou ironia são formas de manifestação do pensamento, assegurados pela Constituição, não havendo excesso no caso em comento. Ademais, a repressão a esse tipo de veiculação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

poderia importar em intolerável censura, que é inadmitida pela consciência democrática universal.

Dessa forma, entendo não ofensivo o *jingle*, razão pela qual é descabido o direito de resposta.

Quanto à inserção do *jingle* no horário reservado à propaganda gratuita dos candidatos proporcionais, tal fato viola o dispositivo posto na Resolução TSE 22.718/2008 que estabelece em seu art. 28, § 8º e 9º, *verbis*:

§ 8º - É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.**

§ 9º - O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradores que os atingem.

Como bem fundamentado na r. Sentença, a coligação majoritária fez várias inserções no espaço destinado aos candidatos proporcionais. Assim, ainda que o conteúdo da canção seja legal, sua utilização deu-se de forma irregular ao ser inserida na propaganda proporcional.

Destarte, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a ausência de ofensa à honra no *jingle* veiculado, restituindo o direito de resposta anteriormente concedido, e mantendo o dispositivo da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sentença quanto à ilegalidade do uso de tal jingle na propaganda proporcional, mantendo incólume o dispositivo da sentença atacada neste estrito ponto.

Tendo em vista que o prazo da propaganda gratuita em rádios e televisão encerrou-se na data de ontem, aplico o art. 14, §1º da Resolução TSE 22.624, para determinar que a restituição do direito de resposta, com a duração de 01 (um) minuto e 10 (dez) segundos, seja veiculada nas rádios de Maragogi no horário das 7h da manhã deste sábado (04 de outubro), em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica, como bem determina o dispositivo legal acima.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a long, sweeping flourish extending to the right.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(96ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 674, Classe 30.

RECORRENTE: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MARAGOGI UNIDA E FORTE"

ADVOGADO: Caroline Maria Pinheiro Amorim e outros

RECORRIDO: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MARAGOGI PARA VENCER"

ADVOGADO: Otávio Augusto de Melo Acioli e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento (Acórdão n.º 5. 834, de 03.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 834, de 03/10/2008, foi conferido e publicado na 96ª sessão, realizada na mesma data, às 15h00min. Eu, Priscilla, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões